



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.725443/2011-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.441 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de fevereiro de 2024
Recorrente JOSE AUGUSTO CAPELLA DE MEDEIROS (ESPÓLIO)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

REGIMENTO INTERNO DO CARF - PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21/12/2023 - APLICAÇÃO DO ART. 114, § 12, INCISO I

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada

DEDUÇÃO DE DESPESA MÉDICA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO.

Na ausência de indicação do beneficiário do serviço médico, deve-se aplicar a presunção segundo a qual o este é o próprio contribuinte

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SCI COSIT Nº 23, DE 30/08/2013.

Somente são dedutíveis da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para que a dedução de R\$ 7.443,33 a título de despesa com plano de saúde, seja restaurada, vencido o conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, que negava provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a notificação de lançamento de fls. 13/19, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas do ano-calendário 2008, em que foram constatadas omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação da Justiça Federal e deduções indevidas de despesas com instrução e despesas médicas, conforme descrições dos fatos e enquadramentos legais às fls. 14, 15 e 16/17, respectivamente.

Cientificada do lançamento por via postal em 24/11/2011 (AR à fl. 20), a filha do contribuinte Monica Boff de Medeiros apresentou a impugnação de fls. 4/5, com postagem em 12/12/2011 (fls. 2/3), em que alega que seu pai, portador de neoplasia maligna, faleceu, sendo ela nomeada inventariante, porém quem recebeu as notificações em nome de seu pai foi sua irmã Mariana Boff de Medeiros, pelo que entende que cabe reabrir a fase de comprovação de análise para malha para que ela, inventariante, possa apresentar defesa e todos os documentos necessários, por medida de respeito constitucional, de ampla defesa e contraditório e de legitimidade em representar em juízo e fora dele. Anexa à sua impugnação os documentos de fls. 6/9.

Os autos foram baixados em diligência para dar à impugnante vistas dos autos, principalmente do extrato da DIRPF/2009 objeto da revisão, da cópia do Dossiê Fiscal e da notificação de lançamento (fls. 60 a 62), reabrindo prazo para que apresentasse, se desejasse, aditamento à impugnação e documentos necessários à comprovação de suas alegações.

Tendo recebido a documentação citada no despacho supra (fl. 66), a impugnante apresentou petição complementar à impugnação às fls. 69/73, acompanhada dos documentos às fls. 74/87, aduzindo as razões sintetizadas a seguir:

- a) Prescrição e extinção do suposto crédito tributário, nos termos dos artigos 174 e 156 do Código Tributário Nacional, por terem decorrido mais de cinco anos desde a constituição do crédito objeto da notificação.
- b) Nulidade do lançamento de ofício e do processo administrativo, por terem sido instaurados contra pessoa falecida.
- c) Isenção do imposto de renda em razão de moléstia grave do "de cujus" à época do suposto fato gerador, nos termos da Lei nº 7.713/88 – neoplasia maligna, conforme os documentos anexos.
- d) No mérito:

Sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação judicial - CEF - R\$ 25.004,75 e IRRF de R\$ 750,14, alega que: inexistente prova de que o contribuinte tenha recebido ditos valores no ano de 2008; o Imposto de Renda Retido na Fonte já teria sido recolhido no momento em que o valor fosse recebido pelo "de cujus", deduzido pela própria Caixa Econômica Federal, inexistindo débito tributário pendente de recolhimento; a única ação tramitando em nome do "de cujus" à época era uma ação de execução de sentença na qual se cobravam diferenças salariais decorrentes do índice de 28,86%, sendo que a cumulação desses benefícios não gera acréscimo patrimonial,

até mesmo porque, caso fossem pagos mês a mês, a alíquota do imposto de renda seria menor ou sequer haveria a incidência do tributo, situando-se na faixa de isenção.

Sobre a dedução indevida de despesa de instrução: a acusação não merece ser acolhida, pois restou comprovada à fl. 50 a despesa do contribuinte com a sua instrução nos cursos de "Como Administrar Pequenas Empresas" e "Administração Financeira na Pequena Empresa", que somam R\$ 369,35, que é perfeitamente admissível, nos termos da Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, "b".

Sobre a dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 10.483,33: sem razão o lançamento efetuado pela União, sendo permitida a dedução conforme Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, "a", uma vez que, desse valor, R\$ 7.443,33 correspondem a despesas com a Unimed, comprovado às fls. 39/49, e R\$ 3.040,00 com a Surtel Comércio de Aparelhos Auditivos, comprovado neste momento.

Pelo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do lançamento, requer que seja acolhida a impugnação.

O processo retornou a esta Delegacia de Julgamento para prosseguimento, conforme despachos às fls. 89 e 90.

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/05/2017, o sujeito passivo interpôs, em 01/06/2017, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) os rendimentos do(a) recorrente são isentos por ser portador(a) de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos
 - b) as despesas com instrução declaradas são dedutíveis, conforme previsão legal
 - c) as despesas médicas estão comprovadas nos autos
 - d) as despesas médicas com plano de saúde estão comprovadas nos autos
 - e) cerceamento de defesa por falta de apreciação de matéria suscitada pela defesa
 - f) extinção do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário, nos termos do art. 173, I, do CTN
 - g) nulidade do lançamento feito em nome de pessoa falecida - erro na identificação do sujeito passivo
 - h) prescrição da cobrança do crédito tributário prevista no art. 174 do CTN
 - i) ocorrência de prescrição intercorrente
- É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre dedução indevida de despesas médicas.

Quanto às questões alegadas de cerceamento do direito de defesa, prescrição/decadência, nulidade e prescrição, tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos ART. 114, §

12, INCISO I do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF Nº 1.634, DE 21/12/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação é tempestiva e atende aos demais requisitos do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, e alterações posteriores. Assim, dela se toma conhecimento.

NULIDADE

A impugnante alega nulidade do lançamento de ofício e do processo administrativo por terem sido instaurados contra pessoa falecida.

Tendo sido suscitada nulidade, transcreve-se o disposto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que, tratando da matéria, assim estabelece em seus artigos 59 e 60:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa;

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

A respeito da responsabilidade dos sucessores, dispõe o artigo 131 do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966):

Art. 131. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos; (Redação dada pelo Decreto Lei nº 28, de 1966)

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Nesse mesmo sentido, estabelece o art. 23 da Instrução Normativa SRF no 81, de 11 de outubro de 2001:

Art. 23. São pessoalmente responsáveis:

I - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada essa responsabilidade ao montante do quinhão, do legado, da herança ou da meação;

III - o inventariante, pelo cumprimento das obrigações tributárias do espólio resultantes dos atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

(...)

No caso concreto, a notificação de lançamento guerreada (fls. 13/19) trata de fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2008. Segundo a certidão de óbito por cópia à fl. 6, o contribuinte em epígrafe faleceu no dia 15/10/2010. Houve intimação para prestar esclarecimentos e documentos relativos ao ano-calendário 2008, com ciência em 20/05/2011 (fl. 36), sendo lavrada notificação de lançamento, com ciência em 24/11/2011 (fl. 20). Não há nos autos notícia de que o inventário tenha se encerrado.

Como estabelece o dispositivo legal acima transcrito, o espólio é responsável pelo tributo devido pelo de cujus até a data da abertura da sucessão. A filha do contribuinte Mônica Boff de Medeiros, inventariante do espólio do contribuinte segundo documento por cópia às fls. 7/8, apresentou impugnação tempestiva, instaurando a fase litigiosa do

processo. À inventariante foram ainda dadas vistas dos autos, reabrindo prazo para que apresentasse, se desejasse, aditamento à impugnação e documentos necessários à comprovação de suas alegações – o que fez, apresentando petição complementar à impugnação, juntada aos autos às fls. 69/73, bem como documentos adicionais, juntados às fls. 74/87.

Deste modo, embora a notificação de lançamento não tenha indicado que se tratava de espólio, não houve prejuízo ao direito de defesa, uma vez que a inventariante apresentou impugnação ao lançamento dentro do prazo legal, que foi conhecida, bem como petição complementar à impugnação, nas quais formula alegações e argumentos e a que anexa documentos, que serão analisados neste voto, adiante.

Conforme Leandro Paulsen (PAULSEN, Leandro. *Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência*. 13ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011):

Não há requisitos de forma que impliquem nulidade de modo automático e objetivo. A nulidade não decorre propriamente do descumprimento do requisito formal, mas dos seus efeitos comprometedores do direito de defesa assegurado constitucionalmente ao contribuinte já por força do art. 5º, LV, da Constituição Federal. Isso porque as formalidades se justificam como garantidoras da defesa do contribuinte; não são um fim, em si mesmas, mas um instrumento para assegurar o exercício da ampla defesa. Alegada eventual irregularidade, cabe à autoridade administrativa ou judicial verificar, pois, se tal implicou efetivo prejuízo à defesa do contribuinte. Daí falar-se do princípio da informalidade do processo administrativo.

Conclui-se, assim, que não se verificando a ocorrência de nenhuma das causas de nulidade previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, cumpre afastar a preliminar de nulidade do lançamento de ofício e do processo administrativo.

PRESCRIÇÃO

A impugnante alega prescrição do suposto crédito tributário, que estaria assim extinto, por terem decorrido mais de cinco anos desde a constituição do crédito objeto da notificação.

Dispõe o Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), em seu art. 156, sobre as modalidades de extinção do crédito tributário:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149. (grifei)

Sobre o prazo de prescrição da ação de cobrança do crédito tributário, estabelece o art. 174 do CTN o que segue:

Art. 174. *A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.*

Parágrafo único. *A prescrição se interrompe:*

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. (grifei)

Cumpra também transcrever o art. 151 do CTN, que trata das causas de suspensão do crédito tributário:

Art. 151. *Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI – o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Parágrafo único. *O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. (grifei)*

No caso concreto, houve interposição de recurso administrativo, ora em julgamento, o que significa que o crédito tributário não se encontra constituído definitivamente. O recurso administrativo suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, que não pode ser cobrado; logo, também não se pode cogitar de prescrição da cobrança. Não tendo ocorrido a constituição definitiva do crédito tributário, o prazo de prescrição nem começou a fluir.

Assim, não ocorreu a extinção do crédito tributário por prescrição, não assistindo razão à impugnança neste ponto.

Versam os autos sobre omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação da Justiça Federal e deduções indevidas de despesas com instrução e despesas médicas.

(...)

DESPESAS MÉDICAS

Quanto às despesas médicas, o contribuinte informou pagamentos de R\$ 7.443,33 à Unimed, CNPJ nº 87.096.616/0001-96 (fl. 24), e de R\$ 3.040,00 à Surtel, CNPJ nº 08.672.781/0002-53 (fl. 25), integralmente glosadas pela Fiscalização, constando da descrição dos fatos e enquadramento legal que integra a notificação de lançamento (fls. 16/17) a seguinte complementação:

Glosa de despesas médicas:

- UNIMED - R\$ 7.443,33 - contribuinte não apresentou comprovante com valores discriminados por beneficiários conforme solicitado na intimação fiscal.

A impugnante contesta a glosa de despesas médicas, alegando que as despesas com a Unimed estão comprovadas às fls. 39/49 e que as despesas com a Surtel Comércio de Aparelhos Auditivos estão comprovadas pelo documento que ora apresenta, à fl. 85.

As deduções de despesas médicas e odontológicas encontram previsão legal no art. 8º, inciso II, alínea “a”, e §2º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que assim dispõe:

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelho ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea “a” do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Por outro lado, o artigo 73 e § 1º do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, estabelece que:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Depreende-se dos dispositivos transcritos que o direito à dedução das despesas médicas na declaração está sempre vinculado à comprovação prevista em lei e restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Com relação aos pagamentos à Unimed, a impugnante alega que estão comprovados pelos documentos às fls. 39/49, que consistem em comprovantes de pagamento à Unimed, nos quais consta como sacado Jose Augusto C. de Medeiros.

A Fiscalização já havia tomado conhecimento de tais documentos, porém glosou a dedução com o fundamento de que não foi apresentado documento com valores discriminados por beneficiários, conforme solicitado na intimação fiscal.

A impugnante limita-se a repisar que ocorreram os pagamentos, sem apresentar discriminação dos valores pagos por beneficiários, ou seja, sem suprir a ausência de elementos que motivou a glosa pela Fiscalização.

Assim, tal glosa será mantida.

Quanto ao pagamento à Surtel, a requerente apresenta o documento de fl. 85, que consiste em recibo de emissão do Centro Auditivo Surtel, no valor de R\$ 3.800,00, referente a aparelho auditivo.

A dedução de aparelho auditivo não se inclui entre as despesas médicas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda previstas na Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a”, e §2º, constando expressamente esta ressalva do Manual de Preenchimento da Declaração de Ajuste Anual - Modelo Completo – ano-calendário 2008, à página 42:

Não podem ser deduzidas as despesas:

- a) reembolsadas ou cobertas por apólice de seguro;*
 - b) com enfermeiros e remédios, exceto quando constem em conta hospitalar;*
 - c) com a compra de óculos, lentes de contato, **aparelhos de surdez** e similares.*
- (grifei)

Portanto, esta glosa será mantida.

De outras questões.

Da dedução com plano de saúde UNIMED

Conforme ao que se verifica do acórdão da impugnação, as despesas médicas com o plano de saúde Unimed no valor de R\$ 7.443,33 teve sua glosa mantida com base no entendimento de que os documentos apresentados não identificavam o beneficiário da prestação.

Relativamente à identificação do beneficiário da prestação do serviço médico, tem-se decidido que, diante da ausência de identificação do beneficiário do serviço médico prestado, pode-se presumir que este foi o próprio contribuinte, conforme a SCI Cosit nº 23, de 30/08/2013, cuja ementa transcreve-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF DESPESAS MÉDICAS. IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. São dedutíveis, da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea. Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades. No caso de o serviço médico ter sido prestado a dependente do contribuinte, sem a especificação do beneficiário do serviço no comprovante, essa informação poderá ser prestada por outros meios de prova, inclusive por declaração do profissional ou da empresa emissora do referido documento comprobatório. Dispositivos Legais: Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), art. 332; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a” e § 2º, e Decreto nº 3.000, de 26 de dezembro de 1999 (RIR/1999), art. 80, § 1º, incisos II e III.

Assim, o fato de que o documento juntado não apresenta a identificação do valor por beneficiário, não é motivo suficiente para manutenção da glosa.

Portanto, a dedução de R\$ 7.443,33 a título de despesa com plano de saúde, deve ser restaurada.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para que a dedução de R\$ 7.443,33 a título de despesa com plano de saúde seja restaurada.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite